



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000438756

Decisão Monocrática: 35317 – CFF/C
Habeas Corpus: 2131271-30.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Origem: DIPO 3 – Seção 3.2.3
Autos: 1511605-87.2025.8.26.0228
Leonardo Velloso Lioi
Impetrantes: Wellington Nascimento Lima
Marcelo Rebello Salatini
Paciente: Fagner Teodoro Alvez de Lima

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Apresentam, para tanto, rol de pertinentes razões, postulando-se: “...a) Que seja reconhecida a nulidade das provas obtidas em flagrante violação aos artigos 240, §2º, e 244, caput, do Código de Processo Penal, bem como de todas as provas delas derivadas, tendo em vista que a diligência policial foi realizada sem fundada suspeita, de forma arbitrária, sem mandado judicial e em desacordo com os preceitos legais e constitucionais. (...) b) Alternativamente, não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se a concessão da ordem de habeas corpus para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

revogar a prisão preventiva do Paciente, diante da ausência dos requisitos legais previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, dada a inexistência de contemporaneidade, risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. c) Em sendo considerada necessária a imposição de medida restritiva, que seja determinada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, compatíveis com as condições pessoais do Paciente e suficientes para a garantia do processo penal. d) Requer-se, ainda, que seja concedida liminarmente a ordem, com expedição imediata de alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso, diante da evidente ilegalidade da prisão e da urgência da medida, nos termos do artigo 660, § 2º, do Código de Processo Penal. e) Ao final, que seja a ordem definitivamente concedida, com a confirmação da liminar, se deferida, e a concessão de todos os efeitos legais daí decorrentes” (fls. 01/14).

É o relatório.

Assenta-se, de plano, a impossibilidade de conhecimento da ordem, de modo que dispensáveis, nessa quadra, a prestação de informações judiciais e a colheita de parecer por parte da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

É que, tendo o presente *habeas corpus* os mesmos impetrantes, paciente, causas de pedir e pedidos daqueles abarcados pelo HC nº 2131273-97.2025.8.26.0000, impetrado durante o Plantão Judiciário de Segunda Instância e em estágio de processamento mais avançado, inviável se mostra seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Com efeito, não há como afastar a existência de mera reiteração da referida postulação, a tornar inviável o conhecimento da impetração, máxime porque não se antevê, a rigor técnico, fato juridicamente novo, capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário reiniciar o reexame da questão ou fazê-lo em via duplicada.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ***“revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte”*** (6ª Turma, AgRg no HC nº 237.324/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) e o Excelso Supremo Tribunal Federal igualmente assentou que ***“não se conhece de impetração que reitera os termos de pedido de ‘habeas corpus’ já julgado, com perfeita identidade em relação ao nome do paciente, à autoridade apontada como coatora e aos fundamentos do ‘writ’.”*** (2ª Turma, HC nº 74834/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Esta Relatoria, analisando casos análogos, assim vem se pronunciando:

“Habeas Corpus – Identidade de parte, causa de pedir e pedido, contidos em ordem recentemente impetrada e em estágio mais avançado de processamento – Reiteração - Impossibilidade – Inexistência de fundamento, fato ou documento diverso capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário o reexame da questão – Conhecimento – Descabimento – Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal – Precedentes – Ordem indeferida liminarmente” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, HC nº 2110610-35.2022.8.26.0000, DJ 20.05.2022, v.u.).

“Habeas Corpus - Identidade de parte, causa de pedir e pedido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

contidos em ordem anteriormente impetrada e em estágio mais avançado de processamento – Reiteração - Impossibilidade - Inexistência de fundamento, fato ou documento diverso capaz de ensejar a mudança do cenário original e tornar necessário o reexame da questão Conhecimento - Descabimento - Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal - Precedentes - Ordem indeferida liminarmente” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, HC nº 2275899-54.2021.8.26.0000, DJ 25.11.2021, v.u.).

Nesse contexto, inarredável reconhecer a incognoscibilidade limiar deste writ, pela via monocrática.

Ante o exposto, **INDEFIRO**

LIMINARMENTE o presente *habeas corpus*, nos termos dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal.

Publique-se, intímese e, transitada em julgado, arquivem-se os autos depois de feitas as anotações e comunicações necessárias neste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)